



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

Parecer técnico-jurídico n. 01/2016

Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Reflexos na capacidade civil e no processo
de interdição.

1. Capacidade civil da pessoa com deficiência

O art. 3º do Código Civil previa serem absolutamente incapazes de exercerem os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir a sua vontade (incisos I, II e III).

A Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em vigor desde 02.01.2016, alterou dito artigo, revogando os incisos e alterando o *caput*, para estabelecer como único caso de incapacidade civil absoluta ter a pessoa idade menor de dezesseis anos.

Já o art. 4º do Código Civil, ao tratar da incapacidade civil relativa, incluía como relativamente incapazes os que, por deficiência mental, tivessem discernimento reduzido, e os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu a alteração também desse dispositivo, passando a serem considerados relativamente incapazes:

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade;
- IV – os pródigos.

O próprio Estatuto, no art. 6º, traz disposição sobre a capacidade civil da pessoa com deficiência, estabelecendo:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;*
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;*
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;*
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;*
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;*
- e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

E no art. 84, verbera:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, à luz dos novos dispositivos, a pessoa com deficiência, inclusive mental, é plenamente capaz, podendo vir a ser considerada relativamente incapaz se incidir em uma das hipóteses gerais previstas no art. 4º do CC para qualquer pessoa.

2. Interdição

Nada obstante a deficiência mental tenha sido excluída das causas de incapacidade civil, a pessoa com deficiência, quando necessário, será submetida à curatela, conforme a lei. É o que preleciona o art. 84, § 1º, da Lei n. 13.146/2015:

Art. 84. ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

Isto porque, como já dito, poderá incidir, como qualquer outra pessoa, em uma das causas de incapacidade relativa. A medida será sempre extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (art. 84, § 3º, Lei n. 13.146/2015).

Adequando os dispositivos atinentes à curatela às modificações processadas em relação à capacidade civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência excluiu dos que estão sujeitos à curatela os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; os deficientes mentais e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental. Assim, o art. 1.767 do Código Civil passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Prosseguindo, o Estatuto define a legitimidade para o processo de interdição (agora chamado de processo que define os termos da curatela, mas que mantém a mesma natureza), alterando o art. 1.768 do CC, incluindo entre os legitimados ativos, além dos pais, tutores, cônjuge, qualquer parente e Ministério Público, a própria pessoa.

O art. 1.769 também foi alterado para legitimar o Ministério Público para promover o processo que define os termos da curatela não só em caso de doença mental grave, mas nos casos de deficiência mental ou intelectual, permanecendo as demais hipóteses de legitimação ativa ministerial (se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente; se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II).

O art. 1.771 do CC foi alterado para determinar-se que o juiz seja assistido por equipe multidisciplinar e não por especialistas, substituindo-se a expressão arguido de incapacidade por interditando.

O art. 1.772 sofreu alteração para determinar a obrigatoriedade e não mais mera possibilidade de circunscrição dos limites da curatela às restrições do art. 1.782 (efeitos apenas patrimoniais), bem como lhe foi acrescentado parágrafo único estabelecendo que, na nomeação do curador, o juiz leve em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

No que se refere aos arts. 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil, tais dispositivos só estarão vigentes até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, ou seja, até 16.03.2016, tendo em vista que citado código tem vigência a partir de 17.03.2016.

É que referidos artigos foram expressamente revogados pela Lei n. 13.105/2015, como adiante se vê:

Art. 1.072. Revogam-se:

...

II - os arts. 227, caput, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

A partir de 17.03.2016, deverão ser observadas, quanto ao processo de interdição, as normas do Novo Código de Processo Civil adiante transcritas:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Cessa, portanto, a legitimidade da própria pessoa para requerer a interdição.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

O Ministério Público volta a ser legitimado ativo apenas em caso de doença mental grave.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

Afasta-se o acompanhamento por equipe multidisciplinar e volta a assistência ao juiz por especialista.

3. Limites da interdição

De todo o exposto até aqui, podemos concluir que o processo de interdição é a forma, o instrumento pelo qual o juiz verifica a necessidade ou não da medida, ou seja, a incapacidade do interditando para a prática de alguns atos da vida civil, tendo por consequência a curatela, que estabelece quem será o curador e quais os limites de sua atuação.

Para tanto, deve ser observado o seguinte dispositivo:

Código Civil

Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

adequação às circunstâncias da pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Neste artigo, a principal alteração trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a inclusão do parágrafo único, que prioriza a vontade e as preferências do interditando. Terá vigência, porém, apenas até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, como já exposto.

No entanto, verifica-se que também consta do novo CPC que o juiz levará em consideração, ao decretar a interdição, as vontades e preferências do interdito. Assim verbera o Código:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

Sobre os limites da interdição, analisando a Lei 13.146/2015 verificamos que o próprio diploma legal tratou de limitar os efeitos da curatela das pessoas com deficiência tão somente à seara patrimonial e negocial, não havendo mais que se falar em interdição absoluta, deixando claro ainda, a excepcionalidade da medida, conforme se vê abaixo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

4. Petição inicial

A inicial da interdição, além dos requisitos do art. 282 do CPC, deve obedecer ao disposto no art. 1.180 do mesmo Código:

Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

À luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerando que a incapacidade é apenas relativa, entendemos que deverão ser especificados os fatos que demonstram a incapacidade, bem como para quais atos o interditando se revela incapaz.

Aliás, é o que preceitua o Novo CPC:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

5. Quesitação por ocasião da prova pericial

A mudança de paradigma em relação à capacidade civil da pessoa com deficiência tem reflexos diretos na quesitação a ser formulada por ocasião da perícia para avaliar a capacidade do interditando. Sugere-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

- 1 É o interditando portador de doença ou pessoa com deficiência?
- 2 Qual e quais suas características? Quando se manifestou?
- 3 O interditando, em razão da deficiência ou doença constatada, tem capacidade ou discernimento para expressar livremente sua vontade?
- 4 É o interditando capaz de administrar seus bens e praticar atos de natureza patrimonial e negocial?
- 5 Em caso negativo, especificar para quais atos o interditando não detém capacidade.
- 6 A doença e/ou deficiência que acomete o interditando, tem possibilidade de cura?
- 7 Caso o interditando seja submetido a tratamento, pode-se prever o tempo de cura e/ou reestabelecimento da capacidade a que se referem os quesitos 3 e 4?

6. Reflexos nas interdições findas e em curso

Nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, de modo que as novas disposições do Código Civil e as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência aplicam-se aos processos de interdição em curso.

Tais processos poderão prosseguir, observados os limites impostos pelo Estatuto e pelos dispositivos do Código Civil (estes enquanto vigentes), em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

especial no que se refere à definição dos limites da curatela, os quais se restringirão à prática de atos de cunho negocial ou econômico.

Quanto às interdições já concluídas, caso tenham sido decretadas em termos absolutos, entendemos devam ser os processos revistos para estabelecer os limites da interdição, uma vez que há decisão judicial determinando a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência, a qual somente perderá o efeito com a sua desconstituição. É o caso de levantamento parcial da interdição.

O levantamento da interdição, de acordo com o CPC em vigor somente pode ser feito pelo interdito, mas, a partir da vigência do Novo CPC, poderá ser feito pelo Ministério Público – art. 756, § 1º:

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

CONCLUSÃO

1. De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações por ele promovidas no Código Civil, a pessoa com deficiência é plenamente capaz, podendo incidir em causa de incapacidade relativa quando ocorrente hipótese prevista no Código Civil, da mesma forma que para as demais pessoas;

2. A interdição da pessoa com deficiência limitar-se-á aos atos de natureza patrimonial e negocial;

3. A petição inicial da interdição deverá especificar os fatos que demonstram a incapacidade, bem como para quais atos o interditando se revela incapaz.

4. As normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações promovidas no Código Civil aplicam-se às interdições em curso e findas;

5. As interdições em curso poderão prosseguir, observados os limites impostos pelo Estatuto e pelos dispositivos do Código Civil (estes enquanto vigentes), em especial no que se refere à definição dos limites da curatela, os quais se restringirão à prática de atos de cunho negocial ou econômico;

6. As interdições já concluídas, caso tenham sido decretadas em termos absolutos, devem ser objeto de levantamento parcial, para adequá-las às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com
Deficiência e do Idoso

novas disposições legais, podendo o Ministério Público fazê-lo tão logo entre em vigor o Novo CPC.

Teresina, 26 de fevereiro de 2016.

Janaína Rose Ribeiro Aguiar
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOPDI